

**PARECER JURÍDICO
475/2024**

DESTINATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ITINERÁRIOS: Rincão até a Praia e retorno no mesmo itinerário.

MEMORANDO Nº 156/2024 - Gabinete

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO E CIA LTDA**, para a prestação de serviços de transporte na linha de Campo de Estado e Júlio de Castilhos – itinerário em anexo.

O Secretário Municipal do Planejamento e da Educação justificam a contratação sob a alegação de que:

A linha é de suma importância assim justificando: “Moradores da zona urbana do município de Taquari para a locomoção através de transporte urbano de professores; alunos das escolas e cidadãos que habitam na zona urbano do Município.”



O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário.)

Analisando o procedimento administrativo, nota-se que ao presente expediente, foi juntado todos os elementos que ensejam a contratação emergencial da empresa **TAQUARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para os dois percursos.**

No caso em tela, a proposta da empresa segue abaixo;

Rincão até a Praia e Praia até o Rincão: valor mínimo R\$ 5,00

Todos os valores são de acordo com o percurso.

Considerando que o valor apresentado pelo transportador ficou dentro dos parâmetros da planilha de custo do Município e pela urgência da contratação até a conclusão do Plano de Mobilidade Urbana, que definirá definitivamente as questões dos transportes no Município, é possível a dispensa em questão.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)



VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(...)

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": "**...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.**" (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "**... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento**" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)



Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "**...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigure-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.**"

Há que chamar a atenção, que a vigência da contratação não poderá ultrapassar o prazo legal de 01 (um) ano consecutivos e ininterruptos, **devendo desde já ser impulsionado processo licitatório para suceder a contratação em tela.**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 53, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021.

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 72 da nova Lei de Licitações.

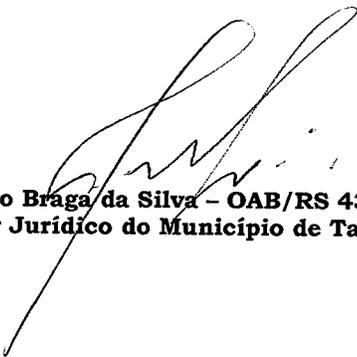
A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari – RS, 12 de junho de 2024.



Advogado João Marcelo Braga da Silva - OAB/RS 43.378
Assessor Jurídico do Município de Taquari